



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 513/00

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 05.12.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000331/2000 A.I. nº. 2/200000106

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. Arguida de fazer uso de documentação fiscal inidônea, por encontrar-se sem inscrição fiscal, comprovou a defendente que tal acusação não procedia, juntando aos autos comprovante de sua inscrição, ver certidão provisória de fls. 24. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A empresa supra mencionada foi autuada sob acusação de transportar mercadorias com documentação fiscal inidônea, tendo em vista que sua inscrição não se encontrava na Secretaria de Finanças e Fazenda do Estado de São Paulo, conforme consulta via INTER SINTEGRA.

A Empresa autuada solicitou prorrogação do prazo para contestar o feito fiscal, o que realmente fez, arguindo entre outros argumentos, a INCOMPETÊNCIA DO FISCO E A IMPROCEDÊNCIA da autuação.

Consoante diligência solicitada pela julgadora da instância singular através do Presidente do CONAT, fez luz ao Processo, com a juntada da certidão provisória de fls. 24 dos autos, atestando a inscrição da autuada.

Frente ao exposto, a julgadora singular deu pela improcedência da autuação, recorrendo de ofício. Nesta Segunda instância a douta Procuradoria Geral pronunciou-se pela confirmação do decisório singular.

É o relatório.

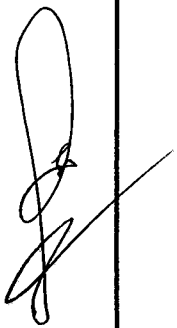
VOTO DO RELATOR

Com efeito, trata-se de procedimento fiscal em que ^{nos}debruçamos sobre uma situação de fato, visto como tudo se resumiu na apresentação da CERTIDÃO da inscrição da atuada, mesmo de caráter provisório.

De certo, não há como por-se em dúvida a seriedade do órgão que a emitiu, pois que se trata de uma instituição de grande seriedade. Isto posto, a certidão de fls. 24, dos autos fez comprovada a regularidade da empresa atuada, o que mereceu o julgamento do feito fiscal em seu prol, ficando nesta segunda instância a inteira anuência da douta Procuradoria Geral do Estado.

De nossa parte, acompanhamos o entendimento da douta Consultoria Jurídica, referendado pela douta Procuradoria Geral, confirmando a improcedência da autuação.

É o voto.


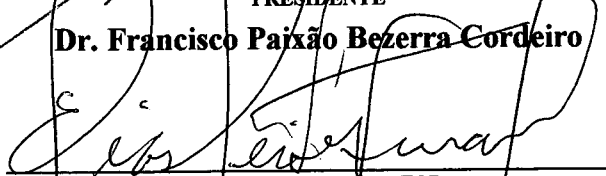
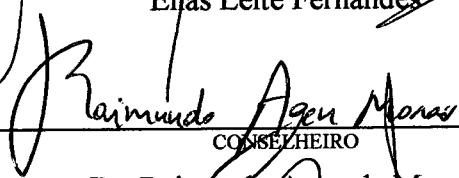
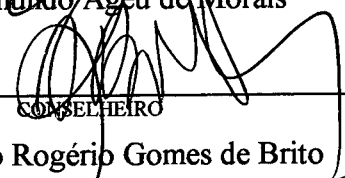
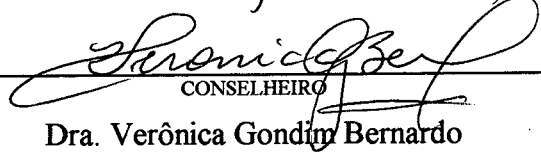


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação coincidente, julgar improcedente a ação fiscal, segundo entendimento da douda
Consultoria Tributária referendado pela douda Procuradoria Geral, confirmando o decisório da
instância singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 12/12/2000.

_____ CONSELHEIRO Dr. Amarílio Cavalcante Júnior	 _____ PRESIDENTE Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
_____ CONSELHEIRO Dr. André Luiz Fontenele Santos	 _____ CONSELHEIRO RELATOR Elias Leite Fernandes
_____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Antônio Brasil	 _____ CONSELHEIRO Dr. Raimundo Ageu de Moraes
_____ CONSELHEIRO Dr. Roberto Sales Faria	 _____ CONSELHEIRO Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
_____ CONSELHEIRO	 _____ CONSELHEIRO Dra. Verônica Gondim Bernardo

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO
Dr. Mateus Viana Neto

ASSESSOR TRIBUTÁRIO